



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.001140/2003-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.402 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2020  
**Recorrente** GUIAUTO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/12/2002

MULTAS ISOLADAS. NÃO SUBSISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

A infração que gerou as multas isoladas não mais subsiste, tendo em vista a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Juiz de Fora (MG).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **09-14.500 - 1ª Turma da DRJ/JFA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Em exame os Autos de Infração de fls. 17/30, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e a Multas Isoladas, lavrados em 08/10/2003, com ciência pessoal da interessada em 09/10/2003, exigindo-lhe um crédito tributário no montante de **R\$ 17.954,99** (dezesete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com juros de mora calculados até 30/09/2003, conforme demonstrativo consolidado de fls. 16.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 19/21 e Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 31/34, em procedimento de verificação das obrigatórias tributárias pela contribuinte acima identificada, foi efetuado o presente lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados:

#### **001-ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS**

Valor apurado pela fiscalização, referente a despesas não dedutíveis na apuração da base de cálculo da CSLL, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 31 a 34, e Demonstrativo de Apuração da CSLL, fls. 35, sujeito à CSLL, não recolhida pelo contribuinte.

Fato Gerador: 31/12/1998. Valor Tributável ou Imposto: R\$ 8.661,16. Multa: 75%.

Enquadramento Legal: art. 2º e §§ da Lei 7.689/88; arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 9.249/95; arts. 242 e §§, 243 e 283 do RIR/94, art. 13, § 2º, da Lei 9.249/95; art. 1º da Lei 9.316/96, arts. 28 a 30 da Lei 9.430/96.

#### **002 – CSLL. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).**

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 31 a 34, e demonstrativos de apuração da CSLL, fls. 36 a 37, sujeitos à CSLL, não recolhida pelo contribuinte.

Fato Gerador: 31/12/2001. Valor Tributável ou Imposto: R\$ 10.238,85. Multa: 75%.

Enquadramento Legal: Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; art. 13, 19 e 20 da Lei nº 9.249/95; arts. 299 e §§, 300, 344 e 365 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99); art. 1º da Lei nº 9.316/96; arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições, art. 6º da MP 1.991/99 e suas reedições; art. 6º da MP 2.037/00 e suas reedições, art. 6º da MP 2.113/00 e suas reedições, art. 6º da MP 2.158/01 e suas reedições.

#### **003 – MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.**

Valores de multas isoladas apuradas pela fiscalização pela falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 31 a 34 e demonstrativo de apuração da CSLL, fls. 35, 37/49.

Data	Valor Multa Isolada
31/03/1998	R\$ 8,34
31/05/1998	R\$ 159,96
30/06/1998	R\$ 160,71
31/07/1998	R\$ 162,81
30/09/1998	R\$ 18,00
31/10/1998	R\$ 4,21
30/11/1998	R\$ 5,69
28/02/2003	R\$ 1.821,37
31/03/2003	R\$ 1.455,49

Arts. 28 a 30, 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96;

Art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e art. 22 da IN SRF nº 210/02.

**004. MULTAS ISOLADAS. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. CSLL. ESTIMATIVA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).**

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução.

Data	Valor Multa Isolada
30/04/2001	R\$ 187,67
31/05/2001	R\$ 29,72
30/06/2001	R\$ 29,71
30/09/2001	R\$ 89,14
31/10/2001	R\$ 98,67
30/11/2001	R\$ 71,09
31/01/2002	R\$ 295,64
31/12/2002	R\$ 3.267,28

Enquadramento Legal: Arts. 28, 29, 30, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 841 do RIR/99.

Instruem o presente processo o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 31/34, as planilhas de fls. 35/37, cópia do Despacho Decisório da SACAT DRF/Coronel Fabriciano-MG, de fls. 41/47, proferido nos processos 13629.001110/2002-23, 13629.001280/2002-16, 13629.000300/2003-12 e 13629.000436/2003-14, relativos a pedidos de compensação formulados pela interessada, e demais documentos de fls. 48/230.

Às fls. 234 a 249, a peça impugnatória apresentada pela interessada em 07 de novembro de 2003, por intermédio dos procuradores nomeados pelo instrumento de fls. 266.

A defesa, em síntese, aborda os seguintes pontos:

- Concorde com a primeira infração lançada nos autos, informando que foram efetuados os recolhimentos da CSLL devida, conforme DARF anexos;
- Alega que as diferenças devidas encontradas em 2001 não geraram impostos a pagar, pois, após a apuração anual restou comprovada a existência de crédito, ou seja, de contribuição recolhida a maior, sendo devida apenas a multa de 75%, que foi paga com redução;
- Acresce que o mesmo fato ocorreu em 2002, já que, novamente, foram adicionadas as despesas não dedutíveis na base de cálculo da CSLL, nos meses de janeiro a dezembro, gerando uma pequena diferença;
- No entanto, existe um crédito do exercício de 2001, ou seja, CSLL recolhida a maior naquele ano, no valor de R\$ 8.823,36, além de um recolhimento a maior da contribuição no mês de abril de 2002, no valor de R\$ 1.434,19, como consta na planilha de apuração da CSLL do ano-base de 2002, da própria Receita Federal;
- Assim, tais créditos, no valor total de R\$ 10.257,55, são maiores que os débitos apurados pela fiscalização, no valor de R\$ 4.356,37, sendo, portanto, suficiente para quitá-los através da compensação. Assim, o único erro da contribuinte foi não informar tais compensações nas DCTF correspondentes, erro esse que já foi sanado através das DCTF retificadoras, ora acostadas aos autos;
- Portanto, a CSLL cobrada, referente aos anos de 2001 e 2002, e as respectivas multas isoladas não são devidas.
- Contesta o lançamento das multas isoladas nos meses de fevereiro e março de 2003, pela falta de recolhimento da CSLL, tendo em vista a não homologação do pedido de compensação, arguindo, em resumo, que *“não merece prosperar o entendimento exarado no despacho decisório na parte em que entende que com edição da Resolução 49/95 e consequente suspensão dos Decretos-leis, o que passou a vigor foi a Lei Complementar 07/70 com as alterações posteriores, e não apenas e tão somente a Lei Complementar”*;
- Requer, por último, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A 1ª Turma da DRJ/JFA por meio do Acórdão n.º **09-14.500**, julgou o Lançamento Procedente em Parte, conforme a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001

**IMPUGNAÇÃO.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 28/02/2003, 31/03/2003

**PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Por força de nova disposição legal e do princípio da retroatividade benigna, é cabível a redução da multa isolada lançada, do IRPJ e da CSLL, no percentual de setenta e cinco por cento para cinquenta por cento.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/12/2002

**DIFERENÇA APURADA. VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.**

Provada a existência de crédito da contribuição, inclusive registrada no próprio demonstrativo de apuração Fiscal, deve ser revisto o lançamento.

**MULTAS ISOLADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.**

Correto procedimento fiscal que promoveu o lançamento de ofício do crédito Tributário, tendo em vista a não homologação da compensação apresentada à SRF até 30/10/2003.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

A impugnação apresentada reúne os requisitos de admissibilidade e, portanto, dela toma-se conhecimento.

Cumprido esclarecer, ainda, que a impugnação é parcial, não se insurgindo a Interessada quanto às seguintes infrações lançadas nos autos:

1. **item 001 dos autos. “Adições ao Lucro Líquido Antes da CSLL. Despesas Não Dedutíveis”,** em decorrência da qual foi apurada diferença de contribuição no valor de R\$ 692,89, referente a fato gerador ocorrido em 31/12/1998, conforme demonstrativo de apuração da CSLL de fl. 22;
2. **item 003 dos autos. Multas Isoladas relativas ao ano-calendário de 1998,** decorrentes da “Falta de Recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada”, apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 31 a 34 e demonstrativo de fls. 35. Note-se que, conforme o demonstrativo de fl. 35, as

multas isoladas lançadas para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, abaixo discriminadas, advêm, exclusivamente, das adições efetuadas pela Fiscalização (despesas não dedutíveis e doações):

Data	Valor Multa Isolada
31/03/1998	R\$ 8,34
31/05/1998	R\$ 159,96
30/06/1998	R\$ 160,71
31/07/1998	R\$ 162,81
30/09/1998	R\$ 18,00
31/10/1998	R\$ 4,21
30/11/1998	R\$ 5,69

**3. item 004 dos autos. Multas Isoladas. Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. CSLL estimativa (verificações obrigatórias).**

Data	Valor Multa Isolada
30/04/2001	R\$ 187,67
31/05/2001	R\$ 29,72
30/06/2001	R\$ 29,71
30/09/2001	R\$ 89,14
31/10/2001	R\$ 98,67
30/11/2001	R\$ 71,09

Assim, à luz do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, há que se considerar, quanto a esse ponto, não impugnado o lançamento, devendo a exigência relativa a essa parte não litigiosa do crédito ser apartada dos autos para imediata cobrança, conforme o comando do parágrafo primeiro do art. 21 do citado diploma legal.

**Item 002 dos autos – CSLL. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).**

Conforme bem entendeu a impugnante as diferenças de contribuição apuradas em 31 de dezembro de 2001, decorrentes das despesas não dedutíveis adicionadas à base de cálculo da CSLL, conforme o demonstrativo fiscal de fls. 36, não geraram valores devidos no ajuste anual, tendo em vista a existência de créditos da CSLL apurados no próprio ano-calendário de 2001.

De acordo com o demonstrativo da compensação de valores, de fl. 25, a fiscalização, acertadamente, ajustou o saldo da contribuição social a compensar ou a restituir em 31 de dezembro de 2001 para R\$ 8.823,38.

Note-se, ainda, que conforme o demonstrativo fiscal, fl. 36, foram exigidas tão-somente as multas isoladas apuradas em abril, maio, junho, setembro, outubro e novembro daquele ano-calendário de 2001, as quais não foram contestadas pela defesa.

Por outro lado, não procede a diferença de contribuição de R\$ 4.356,36 apurada pela fiscalização em 31/12/2002, decorrente do ajuste efetuado na base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 48.404,10, conforme o demonstrativo fiscal de fl. 37.

Ocorre que não foi observado pela fiscalização o crédito da CSLL proveniente do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 8.823,36 apurado no próprio demonstrativo fiscal do referido ano, à fl. 36, acima abordado. Importante ressaltar, no entanto que, ao contrário do alegado pela defendente, tal crédito foi por ela parcialmente utilizado no período-base de janeiro/2002, no valor de R\$ 5.622,96, conforme extrato da DCTF (fl. 295). Assim, em 31/01/2002, a contribuinte possuía crédito remanescente do exercício de 2001 no valor de R\$ 3.200,40, o qual, somado ao crédito de R\$ 1.434,19, apurado no mês de abril/02, conforme consta na planilha fiscal de fls. 37, importou em R\$ 4.634,59, quantia suficiente para compensar a diferença de contribuição de R\$ 4.356,37 apurada no ajuste anual em dezembro/2002.

Também em virtude do crédito da CSLL do exercício de 2001, acima citado, tornam-se indevidas as multas isoladas geradas para os períodos-base de janeiro e dezembro do ano-calendário de 2002, nos valores respectivos de R\$ 295,64 e R\$ 3.267,28, lançadas no item 004 dos autos.

Item 003 dos autos. MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Valores de multas isoladas apuradas pela fiscalização pela falta de pagamento da CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 31 a 34, e **despacho decisório da não homologação do pedido de compensação às fls. 40 a 49**.

De acordo com o TVF, *“da não homologação do pedido de compensação resultou falta de recolhimento da CSLL por estimativa nos meses de fevereiro e março de 2003. Pela falta de recolhimento por estimativa estão sendo exigidas multas isoladas (art. 90 da MP 2158-35/01 e art. 22 da IN SRF 210/02 c/c art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96) no processo 13629.001140/2003-11”*.

A interessada discorda do entendimento exarado no Despacho Decisório da DRF/CFN/SACAT, de 26 de setembro de 2002, que indeferiu seu o pleito, não reconhecendo os créditos do PIS, por não reconhecer a semestralidade, e conseqüentemente não homologou a compensação pleiteada.

Ressalta a impugnante que não lhe foi dada oportunidade de se defender ou impugnar o citado despacho decisório, restando violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que o fisco, arbitrariamente, entendeu por bem indeferir o seu pedido, sem lhe dar chance de se manifestar.

A autoridade fiscal, todavia, agiu em conformidade com a legislação que disciplina a restituição e a compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Segundo o art. 23 e parágrafo único da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 01 de outubro de 2002, verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário. E o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.

Dentro do prazo legal a interessada apresentou a presente impugnação, na qual, ainda, manifesta sua inconformidade com relação Despacho Decisório da DRF/CFN/SACAT, de 26 de setembro de 2002, que indeferiu seu o pleito, não reconhecendo os créditos do PIS, e não homologando a compensação pleiteada nos processos números 13629.001110/2002-23, 13629.001280/2002-16, 13629.000300/2003-12 e 13629.000436/2003-14.

Tal impugnação e manifestação de inconformidade foram, então, juntadas por cópias nos citados processos, sendo objeto do Acórdão desta Primeira Turma da DRJ, de N.º 09- 14.441, Sessão de 31 de agosto de 2006, cópia às fls. 289/293.

No citado Acórdão foi indeferida a solicitação da interessada, não sendo reconhecido o direito creditório pleiteado e, em consequência, não homologada a compensação declarada.

Assim, definido naqueles processos a inexistência do direito creditório, em conformidade com a legislação que rege a matéria deve ser mantido o lançamento de ofício dos débitos da CSLL lançados no presente processo, especificamente as multas isoladas lançadas em 28/02/2003 e 31/03/2003, nos valores de R\$ 1.821,37 e R\$ 1.455,49, respectivamente.

Ressalto, no entanto, que o art. 18 da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, deu nova redação ao art. 44 da Lei 9.430/1996, reduzindo o percentual da multa isolada de 75% para 50%, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II- de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

.....

b)na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Assim, por força do art. 18 da Medida Provisória n.º 303/2006, bem como da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, não pode subsistir a multa de ofício isolada da CSLL aplicada no percentual de 75%, sendo cabível a penalidade no percentual de 50% (cinquenta por cento), e, por conseguinte os seguintes valores:

Data	Valor Multa Isolada
28/02/2003	R\$ 1.214,24
31/03/2003	R\$ 970,32

Quanto ao pedido final da interessada da “*produção de todos os meios de prova em direito admitidas*” ressalte-se que a determinação do art. 16, III e § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972 não deixa dúvidas quanto ao momento para a apresentação das provas materiais:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (inciso com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)” (Grifou-se)

Por todo o exposto, VOTO pela procedência em parte do lançamento, ressaltando que os valores constantes dos demonstrativos de apuração da CSLL e das Multas Isoladas, de fls. 22 a 30, passam a ter o seguinte perfil:

1) parcela não impugnada:

#### 1.1 – CSLL

fls.	Período-Base	Valor tributável	Contribuição	Multa
22	12/1998	R\$ 8.661,16	R\$ 692,89	75%

#### 1.2 – Multas Isoladas

fls.	Fato Gerador	Multa Isolada: R\$
27	31/03/1998	8,34

27	31/05/1998	159,96
27	30/06/1998	160,71
27	31/07/1998	62,81
27	30/09/1998	18,00
27	31/10/1998	4,21
27	30/11/1998	5,69
28	30/04/2001	187,67
28	31/05/2001	29,72
28	30/06/2001	29,71
28	30/09/2001	89,14
28	31/10/2001	98,67
28	30/11/2001	71,09

## 2) Valores Mantidos/Eximidos: 2.1 – CSLL

- mantido o demonstrativo de apuração da CSLL de fl. 23, e conseqüentemente o demonstrativo da compensação de valores, de fl. 25.

Demonstrativo	Período-Base	Contribuição lançada: R\$	Contribuição mantida	Contribuição eximida: R\$
Fl. 24	2002	4.356,36	0,00	4.356,36

## 2.2 – Multas Isoladas

Demonstrativo	Data referência	de	Multa lançada	Multa mantida	Multa eximida
Fl. 29	31/01/2002		295,64	0,00	295,64
Fl. 29	31/12/2002		3.267,28	0,00	3.267,28
Fl. 30	<b>28/02/2003</b>		1.821,37	<b>1.214,24</b>	607,13
Fl. 30	<b>31/03/2003</b>		1.455,49	<b>970,32</b>	485,17

## Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, em que apresenta as seguintes razões para a reforma do acórdão recorrido:

- (i) que ajuizou Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela contra a União Federal — Processo n.º 1997.38.00055822-7, objetivando a tutela jurisdicional que a desobrigasse de recolher o PIS nos moldes dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, bem como fosse reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS na forma dos citados Decretos-Leis, com parcelas vencidas ou vincendas do próprio PIS ou outra contribuição que venha a substituí-la;
- (ii) que, transitada em julgado a ação ordinária, prevaleceram os ditames da decisão judicial, a qual reconheceu o direito da Recorrente de compensar os valores de PIS recolhidos a maior, com base nos inconstitucionais Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88;
- (iii) que, nesse sentido, correto o procedimento de compensação adotado pela Recorrente, pois nessa operação está representado um direito declarado em acórdão transitado em julgado, de recolher o tributo com a base de cálculo correspondente ao sexto mês anterior à data de recolhimento;
- (iv) que merece reforma, portanto, a decisão de 1ª Instância que entende que, após a Lei Complementar n.º 7/70, outros atos normativos teriam alterado a forma de cobrança do PIS;
- (v) que, para pacificar a matéria, em 2000, o STJ veio pôr termo a discussão que grassava nos tribunais judiciais e administrativos, determinando que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à data de recolhimento;
- (vi) que, ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, o artigo 6º, parágrafo único da Lei 07/70, não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da referida Lei é mensal, ou seja, esta é a modalidade do recolhimento;
- (vii) que, além disso, o acórdão recorrido afirma existirem legislações que não foram declaradas inconstitucionais, sendo, portanto, aplicadas ao presente caso. Contudo, referidas legislações vêm alterar as disposições da LC 07/70 tão somente quanto aos prazos de recolhimento, mas nenhuma alteração o faz no tocante à base de cálculo do PIS determinada na referida Lei Complementar, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior;
- (viii) que, deve a administração fazendária homologar a compensação realizada, na medida em que se observa que a Lei Complementar n.º 07/70 foi balizadora da decisão judicial que lhe foi favorável.

#### **Da Resolução n.º 1202-000.125 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção**

A 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 1ª Seção, através da Resolução n.º 1202-000.125, resolveu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

A decisão recorrida bem delimitou a matéria impugnada e deferiu parcialmente a impugnação, mantendo apenas parcialmente o item 003 dos autos, referente às multas isoladas por falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada, dos períodos de apuração de fevereiro e março de 2003.

A autuação decorreu da constatação de falta de pagamento da CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 31 a 34), e do despacho decisório da não homologação do pedido de compensação (fls. 40 a 49).

Repetindo os exatos termos do TVF, "da não homologação do pedido de compensação resultou falta de recolhimento da CSLL por estimativa nos meses de fevereiro e março de 2003. Pela falta de recolhimento por estimativa estão sendo exigidas multas isoladas (art. 90 da MP 2158-35/01 e art. 22 da IN SRF 210/02 c/c art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96) no processo 13629.001140/2003-11".

Na decisão recorrida foi considerada a decisão do acórdão DRJ n.º 09-14.441, de 31/08/2006, dada no processo n.º **13629.001110/2002-23** (cópia às fls. 289/293), em que indeferida a solicitação da interessada quanto à homologação a compensação declarada nos períodos de fevereiro e março de 2003, para concluir pela manutenção do lançamento das respectivas multas isoladas.

Ocorre que o recurso voluntário referente ao direito creditório pleiteado no processo n.º 13629.001110/2002-23 foi parcialmente provido pela 3ª Seção de Julgamento do CARF, com fulcro na Súmula CARF n.º 15, que dispõe, literalmente, que "a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

O acórdão CARF n.º 3803-02.013, de 5/10/2011, teve o seguinte dispositivo:

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso, determinando-se à autoridade fiscal incumbida da execução deste acórdão que apure o direito creditório a que faz jus o recorrente, cotejando os pagamentos efetuados com o que for devido segundo as normas da LC n.º 7, de 1970, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e tomando como faturamento, exclusivamente, as receitas de venda de bens e/ou prestação de serviços.

Cabe referir que os processos administrativos n.ºs 13629.001280/2002-16, 13629.000300/2003-12 e 13629.000436/2003-14, indicados na compensação que ensejou a presente autuação, foram juntados por anexação ao processo n.º 13629.001110/2002-23, nos termos da Portaria SRF n.º 6.129/2005, tendo em vista as compensações pleiteadas terem por base o mesmo crédito, conforme registrado no acórdão DRJ n.º 09-14.441 (fls.289/293).

Diante disso, caso se torne definitiva a decisão da 3ª Seção do CARF sobre a existência de direito creditório naquele processo, a ser apurado pela unidade de origem, poderá confirmar, ou não, a compensação pretendida com débitos de CSLL nos períodos de fevereiro e março de 2003.

Assim, daquela apuração dependerá o julgamento do presente recurso, por se tratar de lançamento de multas isoladas sobre a não homologação da compensação dos débitos de CSLL, referente aos fatos geradores de 28/02/2003 e 31/03/2003.

**Em razão do quadro fático apresentado, proponho a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a unidade preparadora:**

- 1- aguarde a decisão definitiva no processo n.º 13629.001110/2002-23 para, a partir do montante do crédito apurado naquele processo, elaborar parecer conclusivo sobre a homologação ou não da compensação referente aos débitos de CSLL de fevereiro e março de 2003, informando os montantes envolvidos e o reflexo nos lançamentos de multa isolada objeto do presente recurso;**
- 2- dê ciência do parecer ao contribuinte para, se quiser, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias;**
- 3- após, devolva os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso.**

## **Voto**

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação decorreu da constatação de falta de pagamento da CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 31 a 34), e do despacho decisório da não homologação do pedido de compensação (fls. 40 a 49).

A decisão recorrida bem delimitou a matéria impugnada e deferiu parcialmente a impugnação, mantendo apenas parcialmente o item 003 dos autos, referente às multas isoladas por falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada, dos períodos de apuração de fevereiro e março de 2003.

Na decisão recorrida foi considerada a decisão do acórdão DRJ n.º 09-14.441, de 31/08/2006, dada no processo n.º 13629.001110/2002-23 (cópia às fls. 289/293), em que indeferida a solicitação da interessada quanto à homologação a compensação declarada nos períodos de fevereiro e março de 2003, para concluir pela manutenção do lançamento das respectivas multas isoladas.

Ocorre que o recurso voluntário referente ao direito creditório pleiteado no processo nº 13629.001110/2002-23 foi parcialmente provido pela 3ª Seção de Julgamento do CARF, com fulcro na Súmula CARF nº 15, que dispõe, literalmente, que "a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária".

Em razão do quadro fático apresentado, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a unidade preparadora:

- 1- aguarde a decisão definitiva no processo nº **13629.001110/2002-23** para, a partir do montante do crédito apurado naquele processo, elaborar parecer conclusivo sobre a homologação ou não da compensação referente aos débitos de CSLL de fevereiro e março de 2003, informando os montantes envolvidos e o reflexo nos lançamentos de multa isolada objeto do presente recurso;
- 2- dê ciência do parecer ao contribuinte para, se quiser, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias;
- 3- após, devolva os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso.

No relatório da diligência realizada, concluiu-se que a infração que gerou as multas isoladas por não homologação da compensação não mais subsiste, tendo em vista a decisão do processo 13629.001110/2002-23, conforme excertos do referido relatório:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e com base no art. 911 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), **encerro** a diligência fiscal.

2. A Diligência Fiscal é respaldada no despacho de fls. 675 a 679 do Processo 13629.001140/2003-11, referente à empresa Guiauto Ltda, CNPJ 18.854.182/0001-23. Ela determina que se tomem providências no sentido de: 1) aguarde a decisão definitiva no processo nº 13629.001110/2002-23 para, a partir do montante do crédito apurado naquele, elaborar parecer conclusivo sobre a homologação ou não da compensação referente aos débitos de CSLL de fevereiro de março de 2003, informando os montantes envolvidos e o reflexo nos lançamentos de multa isolada objeto do presente recurso; 2) dê ciência do parecer ao contribuinte para, se quiser, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias e 3) após, devolva os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso.

3. Com a decisão definitiva na esfera administrativa do processo 13629.001110/2002-23, podemos atender a Diligência Fiscal. Analisando este processo, constatamos que **os débitos de CSLL dos períodos de apuração de fevereiro e março de 2003 foram totalmente homologados**, conforme se verifica nas telas abaixo:

RFB - SIEF 745.816.196-53 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial  
13629-001.110/2002-23 18.854.182/0001-23 GUIAUTO LTDA

Situação/Providência do processo Início situação Início providência  
ATIVO - AG. COMPENSAÇÃO 22/01/2019

Inf. Gerais Inf. Compl. Decl/Ped.Comp. Quest/Aprec. O.B/Lote Compens. InEsp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vnc. Ult.Ver. Fisc.

Compensação  
Dados Débitos 35/45

Receita	PA/Exercício	Vcto.	Processo	Valor Débito	PER/COMP Utilizado
2362	01/02/2003	31/03/2003	13629-001.110/2002-23	4.046,15	
2484	01/02/2003	31/03/2003	13629-001.110/2002-23	2.428,49	
2172	01/12/2002	15/01/2003	10680-721.928/2019-91	7.864,95	
2172	01/01/2003	14/02/2003	10680-721.928/2019-91	4.911,97	
2172	01/01/2003	14/02/2003	10680-721.928/2019-91	4.911,97	
2172	01/01/2003	14/02/2003	10680-721.928/2019-91	4.911,97	
2172	01/02/2003	14/03/2003	10680-721.928/2019-91	4.714,75	
8109	01/03/2003	15/04/2003	13629-001.110/2002-23	1.259,93	

Detalhar

Dados Crédito

Apreciação		Crédito Deferido	Crédito Utilizado	Data de Valoração
APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO		2.301.152,33	235.446,42	28/02/2003

Cód. Receita	Crédito comp. c/principal	Crédito comp. c/multa	Crédito comp. c/juros	Crédito comp. c/cargos	Crédito Utilizado	Valorado
3085	2.428,49	0,00	0,00	0,00		2.428,49

RFB - SIEF 745.816.196-53 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial  
13629-001.110/2002-23 18.854.182/0001-23 GUIAUTO LTDA

Situação/Providência do processo Início situação Início providência  
ATIVO - AG. COMPENSAÇÃO 22/01/2019

Inf. Gerais Inf. Compl. Decl/Ped.Comp. Quest/Aprec. O.B/Lote Compens. InEsp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vnc. Ult.Ver. Fisc.

Compensação  
Dados Débitos 43/45

Receita	PA/Exercício	Vcto.	Processo	Valor Débito	PER/COMP Utilizado
2172	01/01/2003	14/02/2003	10680-721.928/2019-91	4.911,97	
2172	01/01/2003	14/02/2003	10680-721.928/2019-91	4.911,97	
2172	01/02/2003	14/03/2003	10680-721.928/2019-91	4.714,75	
8109	01/03/2003	15/04/2003	13629-001.110/2002-23	1.259,93	
2362	01/03/2003	30/04/2003	13629-001.110/2002-23	2.887,74	
2484	01/03/2003	30/04/2003	13629-001.110/2002-23	1.940,85	
2172	01/03/2003	15/04/2003	13629-001.110/2002-23	4.109,39	
2172	01/03/2003	15/04/2003	13629-001.110/2002-23	4.109,39	

Detalhar

Dados Crédito

Apreciação		Crédito Deferido	Crédito Utilizado	Data de Valoração
APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO		1.721.045,67	263.201,36	31/03/2003

Cód. Receita	Crédito comp. c/principal	Crédito comp. c/multa	Crédito comp. c/juros	Crédito comp. c/cargos	Crédito Utilizado	Valorado
3885	1.940,85	0,00	0,00	0,00		1.940,85

3. Destarte, se verifica que a infração que gerou as multas isoladas por não homologação da compensação não mais subsiste, tendo em vista a decisão do processo 13629.001110/2002-23.

**Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias